

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

ANNE ROSE OLIVEIRA DA SILVA

INJURIA RACIAL E CRIME DE RACISMO: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Uma análise sociojurídica da aplicação da nova lei 14532/2023 no crime de racismo e injúria racial e sua efetividade nas estruturas sociais

MACEIÓ

2023

ANNE ROSE OLIVEIRA DA SILVA

INJURIA RACIAL E CRIME DE RACISMO: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Uma análise sociojurídica da aplicação da nova lei 14532/2023 no crime de racismo e injúria racial e sua efetividade nas estruturas sociais

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gerson Odilon

MACEIÓ

2023

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Antonia Izabel da Silva Meyer – CRB-4 – 1558

S586i Silva, Anne Rose Oliveira da.

Injúria racial e crime de racismo: dignidade da pessoa humana: uma análise sociojurídica da aplicação da nova lei 14532/2023 no crime de racismo e injúria racial e sua efetividade nas estruturas sociais / Anne Rose Oliveira da Silva. – 2023.
50 f.

Orientadora: Gerson Odilon.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 48-50.

1. Dignidade (Direito). 2. Direitos humanos. 3. Racismo. 4. Crimes contra a honra.
Título.

CDU: 342.724

AGRADECIMENTOS

A painho, que não teve a oportunidade de estudar: “eu tô formando, painhooo”;

À mainha, que tanto me apoiou e, desde sempre, comprava cadernos de jardins e cursos para que eu gostasse sempre de estudar e, pudesse florir; (eu tô florindo)

Às minhas irmãs: Sanne, Lau e Mila: obrigada por tanto me apoiarem;

Ao meu namorado, Magno Dellano: obrigada por não me deixar desistir e tampouco, você mesmo não desistir de mim. Sou tua, Dellano!

Aos meus avós e tios, por torcerem e se orgulharem de mim;

Aos primos: Aguentem, tem mais e eu amo vocês! Rs

Aos meus sobrinhos Netinho e Antonela, vocês me instigam. Titia ama vocês!

Aos meus amigos e companheiros desde o 1º período: João, Luiz e Felipe...

Obrigada!

A Deus, pois sempre serei do Reino, para o Reino e com o Reino. Ele foi meu combustível, mola impulsionadora e fonte inesgotável onde busquei gás e também descansei.

...

” Impossível, senhora, esmagar a alma humana que quer ser livre.”

Marechal Deodoro da Fonseca

RESUMO

O objeto da presente pesquisa é pertinente ao campo temático das fontes do direito uma vez que, se faz uma análise expositiva de fatos e acontecimentos que antecedem e sucedem a implementação de uma lei destinada a cumprir a vértice principal do nosso sistema democrático de direito: uma sociedade justa e igualitária- cernes da nossa constituição federal do Brasil de 1988. A evolução da sociedade, no que toca preconceitos raciais, tem se consolidado com muita dificuldade e passos lentos, apesar do todo esforço legislativo e jurídico. A Lei 7.716/89, foi um importante arma contra o arbítrio cruel do preconceito, todavia, deixou lacunas em sua objetivação, não abrangendo necessariamente aos atos comissivos eivados de racismo reservados aqueles indivíduos de pele escura, individualmente. A estrutura social, as políticas implementadas, ainda escondem a pouca efetividade da sociedade, quanto ao racismo e a injúria racial para com indivíduos pretos, afastando-os de direitos fundamentais e, mais cruelmente, do princípio fundamental que norteia a nossa Cf/88 – a Dignidade da pessoa humana. A lei 14.532, de 2023, no entanto, fora inserida no nosso ordenamento jurídico para suprir esse eco na lacuna, proporcionando uma maior amplitude e para suprimir o “vazio, a omissão” legislativa.

Palavras chave: Dignidade, Racismo, Injúria, Direito, Humano, Lei.

ABSTRACT

The Object of this research is pertinent to the thematic field of sources of law, since an expository analysis of facts and events that precede and follow the implementation of a law destined to fulfill the main vertex of our democratic system of law is made: a society fair and egalitarian - core of our 1988 federal constitution of Brazil. The evolution of society, in terms of racial prejudices, has been consolidated with great difficulty and slow steps, despite all legislative and legal efforts. Law 7.716/89 was an important weapon against the cruel arbitration of prejudice, however, it left gaps in its objectification, not necessarily covering commissive acts filled with racism reserved for those dark-skinned individuals, individually. The social structure, the implemented policies, still hide the little effectiveness of society, regarding racism and racial insult towards black individuals, moving them away from fundamental rights and, more cruelly, from the fundamental principle that guides our Cf/88 – the dignity of the human person. Law 14,532 of 2023, however, was inserted into our legal system to fill this echo of the gap, provide greater amplitude and suppress the legislative “void, omission”.

Keywords: Dignity, Racism, Injury, Rights, Law, Human, Legal.

Sumário

INTRODUÇÃO	7
1. RACISMO E ESCRAVIDÃO: UM PANORAMA HISTÓRICO	11
1.1. CONTORNOS DA ESCRAVIDÃO	11
1.1.1. Lei Eusébio de Queirós	18
1.1.2. Lei do ventre livre	19
1.1.3. Lei dos sexagenários	21
1.1.4. Lei Áurea	22
2. ESCOMBROS DA ESCRAVIDÃO	24
2.1. (RE) CONSTRUÇÃO DO BRASIL	24
2.2. 1390/1951 Lei Afonso Arinos	29
2.3. 7716/1989 Lei do racismo	29
2.4. 12288/2010 Lei estatuto da igualdade racial	31
2.5. 14.532/2023 Lei do crime racial	34
3. INJURIA RACIAL, RACISMO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS HUMANOS	38
3.1. ASPECTOS GERAIS SOBRE PRINCÍPIOS	38
3.1.1. Princípio da igualdade	40
3.1.2. Princípio da Dignidade da pessoa humana	42
3.2. DIREITOS HUMANOS	43
3.3. Direitos humanos e a vedação ao racismo no Brasil	43
CONCLUSÃO	46
BIBLIOGRAFIA	48

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o Brasil parece não lembrar dos fatos tristes dos quais fora palco desde 1530, com a escravidão que, inicialmente vitimava os índios, e pouco mais tarde, vitimava os negros, em grande maioria, vinda direto do continente africano.

A pouca lembrança dos brasileiros no sentido do que foi a escravidão, parece ter ficado no passado, não tendo acarretado prejuízos históricos tão graves que comprometeram o desenvolvimento de toda a descendência dos povos negros na sociedade.

Ademais, a naturalização dos estigmas desenvolvidos pelo processo de escravização, aliados a crença da democracia racial, desenvolve um terreno fértil para a propagação, para a resistência e perduração das mais cruéis desigualdades sociais.

Nessa toada, o crescente número de casos de racismo, grupos neonazistas e fomento aos discursos de ódio, acendem um alerta para a sociedade: estamos retrocedendo em igualdade e dignidade da pessoa humana, em vez que aprofundar ainda mais essas bases em caminho da dissolução de tais manchas sociais.

Não raro, encontramos denúncias de crimes de racismo contra todas as pessoas de pele, etnia negra, não importando a condição social apenas assegurando que o preconceito racial no Brasil é misto, sendo este, disseminado em todo tipo de local, seja pelos meios virtuais, seja por ofensas pessoais e ataques até mesmo físicos, sendo este primeiro o principal instrumento de proliferação do racismo ou da injúria racial.

O racismo tem acontecido muito também, na modalidade velada, de forma a obstar o acesso de pessoas pretas a espaços públicos, a instituições de ensino e centros esportivos, por exemplo.

Todavia, o entendimento doutrinário é no sentido de que, para que seja configurado o crime de racismo, é imprescindível que a manifestação seja destinada a uma coletividade.

Em sentido contrário, temos a injúria racial, que para que se configure, a ofensa é destinada a uma pessoa em particular e, geralmente, são utilizados elementos que se referem à cor da pele, a raça, a crença, a religião.

Todavia, se um indivíduo usa dos mesmos artifícios para ofender a honra de alguém, e ambos os artifícios configuram crime de racismo e de injúria racial, qual a razão para que o dispositivo penal a coibir a conduta seja diferente em ambos os casos, se a base geradora é a mesma?

Há um consenso amplamente aceito, que vivemos numa sociedade altamente desigual, desigualdade essa, que fora construída ao longo dos anos, de várias formas com diferentes nuances.

Embora ainda seja recente as discussões sobre desigualdades sociais e racismo na sociedade, as instituições democráticas tem sido suscitadas a se movimentar no sentido de diminuir ao máximo possível, até extinguir as mazelas sociais que ainda afligem uma parcela da sociedade que, embora chamada de minoria, representa 56 % da população brasileira, autodeclarada preta, segundo dados do IBGE 2019.

Nessa seara, o trabalho apresenta um estudo que tem a finalidade de esclarecer as alterações e novidades proporcionadas pela Lei 14.453/2023 no Código Penal Brasileiro, em especial o crime de injúria racial, agora tipificada como crime de racismo.

A primeira lei que versou diretamente sobre o crime de racismo, fora a lei Afonso Arinos, lei 1359/51, sancionada pelo então presidente, Getúlio Vargas.

Não foi por acaso que a discussão sobre racismo fora suscitada ao ponto de tornar-se lei. Um ano antes, a dançarina e coreógrafa americana Katherine Dunham (1909-2006) havia feito uma denúncia a repórteres que cobriam sua estreia no Teatro Municipal de São Paulo: o gerente do Hotel Esplanada, cinco-estrelas luxuoso que funcionava próximo à casa de espetáculos paulistana, havia se negado a hospedá-la depois de constatar que ela era “uma mulher de cor”.

A repercussão não se restringiu à imprensa brasileira, mas repercutiu também em outros países. No dia 17 de julho de 1950, o deputado Arinos apresentou seu projeto de lei — que depois de todos os trâmites, seria aprovado.

De lá para cá, mais de 70 anos depois, pode-se perceber que, apesar dos esforços legislativos, não vemos muito avanço no que diz respeito ao tema em questão: racismo.

Desde os primórdios “pós- descoberta”, o Brasil tem sido palco de horrores diversos no que se refere ao tema; crimes atos comissivos e omissivos têm sido ainda constantes e habituais. Atos eivados de ódio de desprezo contra aqueles que, historicamente, tem sido marginalizados

e tem visto seus direitos sarrupados por toda a sociedade em diversas esferas: politicas, educacionais, trabalhistas e etc.

Lei Eusébio de Queiroz, Lei do ventre livre, Lei dos sexagenários, Lei Aurea. O que elas têm em comum? As tentativas, não eficazes, de diminuir o preconceito e consequentemente as desigualdades sociais construídas à base da dor e sofrimento do povo preto.

O presente trabalho tem por intuito, também, abordar os aspectos das decisões jurisprudências dos tribunais superiores acerca da imputação prevista na lei 14.532/2023, bem como compará-las às suas antecessoras.

A Lei 14532/2023, preencheu uma lacuna que pairava na lei 7716/89, qual colocava o crime de racismo como sendo uma ofensa direta a um grupo de pessoas¹, por sua cor/etnia. Dessa forma, o crime de injuria racial (aquele imputado a qualquer agente, de forma individual, por sua cor, etnia, crença...), passava a ser um crime equiparado e de menor potencial, uma vez que não se configurava crime de racismo, deixando assim um eco, uma lacuna perfeita, na qual a impunidade criava uma cortina e o ato de discriminação racial continuava a crescer.

Inconsistência racional no embasamento da diferenciação do crime de injuria racial e crime de racismo, crescimento exponencial destes, por meio de ofensas e agressões violentas suportados por negros de todas as classes, bem como a privação de princípios fundamentais basilares como dignidade da pessoa humana e igualdade, estes sendo suprimidos por um grupo crescente de intolerantes, fez da escolha desse tema, algo imprescindível.

O primeiro capitulo, veremos um apanhado histórico dos atos que deram base para criação de tanta desigualdade e preconceito racial que vemos hoje, fazendo um paralelo entre as leis que culminaram na abolição da escravatura.

No segundo capitulo, nos debruçaremos pelo Brasil pós abolição da escravatura. Estudaremos como deu-se este processo, e como as instituições de poder, comportaram-se frente ao país de “homens livres”.

No terceiro e último capítulo, por fim, estudaremos sobre o que se tem feito para reparar os danos causados por quase 4 séculos de escravidão. Como restou os escombros da escravidão e o que fora feito dos libertos e seus descendentes.

Estudaremos também todas as leis de proteção e politicas publicas destinadas a promoção de igualdade racial e reparação de danos ao longo da história.

Em suma, faremos uma investigação para analisar se as inovações trazidas pela Lei. nº14532/2023 trazem maior efetividade à proteção contra o racismo no Brasil, observando todos os seus aspectos e perspectivas de impacto, bem como traçando a importância da lei 14532, fazendo um interlocutor com a lei 7716/89.

1. RACISMO E ESCRAVIDÃO: UM PANORAMA HISTÓRICO

1.1. CONTORNOS DA ESCRAVIDÃO

Historicamente, a mão de obra escravagista é utilizada desde os primeiros registros sobre a história da humanidade desde o fim da era neolítico, até fases mais atuais, fato aceito amplamente por quase a totalidade de pesquisas históricas realizadas. No entanto, há muita dificuldade em se conhecer sua origem, o que abre margens para diversas teorias.

O código de Hamurabi, escrito em "1792 e 1750 a.C, já legitimava em sua lei 54, a possibilidade de um indivíduo tornar-se um escravo para pagamento de dívidas adquiridas. Vejamos:

117 - Se uma dívida pesa sobre um homem e ele vendeu sua esposa, seu filho ou sua filha ou (os) entregou em serviço pela dívida, durante três anos trabalharão na casa de seu comprador ou aquele que os tem em sujeição, no quarto ano será concedida a sua libertação. (BOUZON, p.131)

Na bíblia, há vários relatos nesse mesmo sentido, tanto legitimando a escravidão, bem como, como deveriam ser tratados e quem eram os escravos que, nesse contexto, eram os presos de guerras. Vejamos o versículo bíblico em que Noé, amaldiçoa um de seus descendentes com a escravidão:

Os filhos de Noé, que saíram da arca, eram: Sem, Cam e Jafet. Cam era pai de Canaan. São estes os três filhos de Noé, e, por eles, foi povoada a terra inteira. Noé. Que era agricultor, começou a lavrar a terra e plantou a primeira vinha. Tendo bebido vinho, embriagou-se e despiu-se dentro da sua tenda. Cam, o pai de Canaan, ao ver a nudez do pai, saiu a contar o sucedido aos seus dois irmãos, Então Sem e Jafet agarram uma capa, colocaram-na sobre os ombros e, andando de costas, cobriram a nudez do pai, sem a terem visto, porque não voltaram o rosto para frente. Quando despertou de sua embriaguez, Noé soube o que tinha feito o seu filho mais novo, e disse: “Maldito seja Canaan. Que ele seja o último dos escravos dos seus irmãos”. E acrescentou: “Bendito seja o Senhor Deus de Sem, e seja Canaan seu escravo. Que Deus aumente as posses de Jafet e que Ele resida nas tendas de Sem, e seja Canaan o seu escravo” (ANTIGO TESTAMENTO, Gênesis, IX – 18-27)

Embora exista vários estudos e comprovações que atestem a existência do uso da escravidão desde os primórdios, o não consenso no sentido da sua origem, torna inseguro afirmações nessa seara, todavia sendo válida algumas teses.

Analisando a questão acima, Silva (2023) descreve a teoria que assimila que o modelo de escravidão imposto aos seres humanos, teria sido inspirado pelo processo de dominação dos animais, segundo Karl Jacoby. A mão de obra exigida com o surgimento da agricultura, disseminou a necessidade de mão de obra obtida através dos prisioneiros de guerra; para tanto,

segundo Jacoby descrito por Silva (2023), utilizava-se as mesmas formas de controle aplicada aos animais.

Silva (2003), por sua vez, apresenta uma ideia inversa dizendo que, primeiro o homem escravizou o outro, para que, somente então seguindo o mesmo padrão, domesticasse os animais, mas não nega a possibilidade desta hipótese ter se dado concomitantemente, bem como ele mesmo cita, aconteceu em algumas culturas como a exemplo pontua, os povos da América e os povos da África subsaariana.

Descreve também que, do mesmo modo como os animais aproximou-se do homem para que pudesse comer os restos de alimentos, os sobreviventes de guerra que restaram sem quais quer tipo de amparo, também se acostavam ao povo vencedor, em troca de suprimento de suas necessidades básicas, porém, reduzi-os ao estado servil.

Wedderburn (2007), em outra análise feita para a explicação do fenômeno da origem da escravidão, ele descreve uma hipótese que fora idealizada por Karl Marx, que atribuía o elemento fundador das desigualdades econômicas e políticas, seria o surgimento de uma forma de excedente social, que é subjugado por um grupo organizado e poderoso, iniciando assim, um fenômeno universal no qual um ser humano oprime outro.

...” uma vez quebrada para sempre a miríade de redes de comando coletivo, de solidariedade social e de assistência mútua nas sociedades ditas “primitivas”, abre-se as portas para uma existência baseada na desigualdade e na opressão de alguns seres humanos por outros”. (WEDDERBURN, 2007, p.161)

Dessa forma, o nascimento de um grupo de pessoas, possuindo ambições divergentes dos interesses da maioria dos que formavam a sociedade aquela época, constrói a origem de uma elite, que faz uso de instrumentos de coerção, somado ao surgimento de estruturas de comando imperativo administrativo- político, o que culminou na criação de diferentes classes sociais e de propósitos antagônicos. Nessa seara, restou então, mecanismos que restringem a liberdade do ser humano, como uma relação de causa- consequência, a escravidão.

O processo de escravização, normalmente, se dava início por meios extremamente violentos, e pelo quais se estabelecia a relação de escravo e seu senhor. Quando isto se concretizava, socialmente, o indivíduo- agora escravo, morria socialmente, perdendo todas os seus direitos, sendo este arrancado de seu meio, e privado, por maioria das vezes de sua cultura, de sua fé, vivenciando outros costumes e outros idiomas. (SILVA, 2003).

Tratava-se, no entanto de um ser humano diferente, um estrangeiro por natureza, concebido muitas vezes como distinto e inferior, desenraizado e só de modo lento, e quase sempre de maneira incompleta, inserido noutra conjunto social. A esse estrangeiro absoluto, busca a comunidade dominante aviltar, despersonalizar, infantilizar e despir de todas as relações grupais. E é o fato de ser um estranho, que perde a família, a vizinhança, os amigos, a pátria e a língua, e a quem se nega um passado e um futuro, o que permite a redução de pessoa a algo que possa ser possuído. (SILVA, 2003, p. 86).

Para entendermos a dimensão da escravidão, partindo de um contexto geral, para o contexto histórico brasileiro, é preciso entendermos se a escravidão se deu por mero aspecto marginal ou se aconteceu como uma instituição estruturada. Quando se fala em poucas pessoas, possuindo poucos escravos, em trabalho não essenciais, configura uma estrutura de aspecto marginal. Entretanto, quando se fala em atividade essencial, nas esferas sociais e econômicas, com uma larga utilização de escravos e em diversas funções, a exemplo de nos serviços políticos e militares, na produção, nos serviços domésticos e também, no sexual, estamos falando de uma instituição estruturada. Havia aqui a necessidade de forma regular, de oferta de escravos- um comércio para vende-los e compra-los.

Dessa forma, crescia exponencialmente a população escrava, o que influenciava significativamente na organização da sociedade. Nesse tocante, Moses I. Finley, enfatizou que, tornou-se um aspecto essencial de produção, com varias características adicionais, e formulou as peculiaridades desse evento:

A escravidão, então, é transformada como instituição quando os escravos desempenham um papel essencial na economia. Historicamente isso significou, em primeira instância, seu papel na agricultura. A escravidão se acomodou ao estado amplo sob condições radicalmente diferentes [...] e muitas vezes existiam pequenos grupamentos livres espalhados ao lado. O fato de que tanto os escravos quanto os homens livres faziam trabalho idêntico era irrelevante; o que importava era a condição do trabalho, ou melhor, em benefício de quem e sob que (ou de quem) controle era conduzido. Nas sociedades escravocratas o trabalho assalariado era raro e o trabalho escravo era a regra sempre que uma tarefa fosse grande demais para que uma família a conduzisse sem auxílio. A regra se estendia da agricultura à manufatura e à mineração, e algumas vezes até mesmo ao comércio e às finanças. (apud LOVEJOY, 2002, p. 39-40)

Na África, continente que mais comercializou escravos para o Brasil, segundo Lovejoy (2002), a escravidão passou por transformações em diferentes proporções resultados da consolidação de um sistema integrado em trafico de escravos e utilização interna dos cativos, e em quase todo o continente quem mais possuísse mulheres e escravos, mais rico e poderoso essa pessoa era vista, como descreve Silva (p. 99, 2003):

Não era tida apenas como fator de produção e para uso dos contemporâneos; era a guardiã dos mortos, a servidora dos vivos e a promessa dos vindouros. Pertencia a todos eles, sendo teoricamente alocada a quem dela precisasse, pela família, a linhagem, o clã, a aldeia, a tribo ou o rei. Não tinha valor econômico próprio, mas do trabalho que nela se punha. Enquanto que na Europa a propriedade de terra era a precondição para que se tornasse produtivo o uso de escravos – e de servos, e de assalariados -, na África passava-se o contrário: só tinha acesso a grandes tratos de solo que dispusesse de gente para cultivá-la.

É importante a discussão sobre a origem da escravidão no Brasil, pois ela está intrinsecamente ligada ao fenômeno do racismo racial. Como já dito anteriormente, é de consenso histórico que o continente africano foi a maior base de comércio, ou seja, características africanas foram repassadas pelas gerações, à medida que o comércio crescia e que o passar dos 300 anos de escravidão que sucederam no país latino americano, avançava.

A forma como o país foi colonizado, haja vista que, ainda em 1530, os índios formam os primeiros escravos na região recém descoberta e, posteriormente, a forma como o sistema imperialista dominou a nação, firmou as raízes do que chamamos de preconceito de cor – ou racismo eufemístico. Isto pois, o sistema escravista determinou em toda a totalidade territorial do Brasil, o ritmo de desenvolvimento e os modelos de relações interétnicas. (MOURA, 1983, p. 15)

As desigualdades entre etnias existentes no Brasil, tem uma origem nas estratégias de subordinação e invisibilidade do povo preto. Todavia, quando se fala em um sistema classificatório racial no Brasil, que se valia de costumes e valores racistas, não estamos falando em algo escancarado ou positivado legalmente, como uma espécie de “Código de conduta preta”, algo regulamentasse as relações que envolvam pessoas pretas, institucionalizado, como aconteceu no *Jim Crown*, nos Estados Unidos ou o *Apartheid*, na África do Sul.

No entanto, ainda que não seja algo institucionalizado e ou, codificado o racismo no Brasil durou mais de 300 anos e perdura até os dias de hoje- utilizando novas roupagens e algumas particularidades. Fazendo um paralelo com aquela época, (Moura 1992, p.2) pontua:

Enquanto as classes dominantes, suas estruturas de poder e elites deliberantes aplicavam essa estratégia discriminatória, através de uma série de táticas funcionando em diversos níveis e graus da estrutura, elaboravam, em contrapartida, como mecanismo de defesa ideológica a filosofia do branqueamento espontâneo via miscigenação e como complemento apresentavam-nos como o laboratório piloto da confraternização racial, cujo exemplo deveria ser seguido pelos demais países poliétnicos.

Na sua gênese, o racismo enraizou-se e consolidou-se por meios violentos de agressões, propiciados por domínio ou do extermínio de quais quer que fosse o grupo que estivesse fora do “padrão”. (MOORE, 2007, p. 285).

O povo preto fora excluído de todo o processo de construção da sociedade brasileira e amontoados, literalmente, às margens das periferias. Sendo estes arrancados de suas terras maternas, por muitas vezes, eram reduzidos a meras mercadorias obtendo o título de “coisa”, propriedade móvel. Assim:

Para todos os efeitos civis – contratos, heranças, etc – o africano escravizado não era considerado pessoa, sujeito de direitos. No entanto, para efeito da persecução penal, o mesmo era considerado responsável, imputável, humano; isso se figurasse como acusado, visto que, na condição de vítima, tendo uma parte de seu corpo mutilada, por exemplo, a lesão era qualificada juridicamente como mero dano – algo atinente ao direito de propriedade e não ao direito penal. Do mesmo modo, caso um escravo fosse sequestrado, configurado estaria o crime de furto, ou de roubo. Numa palavra: sendo acusado era considerado pessoa. Sendo vítima, era considerado como coisa, ou, na melhor das hipóteses, semovente. (SANTOS, 2011, p. 20).

Não obstante,

[...] tiraram-lhe de forma definitiva a territorialidade, frustraram completamente a sua personalidade, fizeram-no falar outra língua, esquecer as suas linhagens, sua família foi fragmentada e/ou dissolvida, os seus rituais religiosos e iniciáticos tribais se desarticularam, o seu sistema de parentesco completamente impedido de ser exercido, em com isto, fizeram-no perder, total ou parcialmente, mas de qualquer forma, significativamente, a sua ancestralidade. (MOURA, 1994, p. 159).

O tratamento de “coisa” que era dispensado aos pretos, inclusive pelo direito da época, este não tinha possibilidade alguma de ascensão na sociedade, a não ser como quilombola, situação insurgente quando o indivíduo quebrava os padrões de *normalidade* estabelecidos e daí, ele formava uma comunidade própria. (MOURA, 1983, p. 11).

A chamada “Lei Aurea” que declarou a abolição da escravatura, não ensejou nenhum tipo de indenização ou reparação dos danos causado aos pretos escravizados ou quaisquer que seja o atingido ou nível do dano, ou forma de suporte, de forma sucinta, os “abolicionistas” apenas “libertaram” o escravos, sem suporte algum para sua reinserção social e possibilidade econômica,” (MATTOSO, 2003, p. 240). Este fato, culminou diretamente, para as desigualdades de etnias no Brasil.

Mesmo após libertos, os escravos continuaram sob a percepção de seres inferiores ante a classe dominante da época, o que continuou a vitimar a população preta. Vejamos um trecho que desenha a visão das classes escravistas da época e da população brasileira:

[...] Na São Paulo do século XIX, [...] a pigmentação da pele torna-se símbolo da condição social do indivíduo. A sociedade branca dominante põe milhares de óbices à integração e à assimilação do negro [...] as relações sociais são frias e duras. A sociedade paulista chega até a exigir dos libertos, dos negros e das faixas de população livre, tipos de comportamento iguais aos dos escravos: respeito e contenção de linguagem, gestos circunspectos, discricção na expressão e na voz. A vocação de humilde do escravo deve perpetuar-se em todas as atitudes dos negros e mestiços livres [...].

Além do tratamento com total descaso e pouca preocupação de reparação com qual eram tratados os ex-escravizados, estes precisavam lidar com as situações de ruas, das quais, eles não tinham como fugir, uma vez que não lhes fora dado nenhum aparato para tanto, sem ter onde viver ou do que viver, eles aglomeravam-se e, por sofrerem muita discriminação, eles alojavam-se em locais mais longínquos, formando ali verdadeiras favelas- locais sem infraestruturas algumas e em condições sanitária degradantes. (SANTOS, 2011, p. 26)

Após a abolição,

[...] Durante três dias e três noites cantou-se, dançou-se, todo mundo se divertiu. Os sons dos atabaques encheram a ilha. No quarto dia, o feitor mandou reunir os ex-escravos. E os despediu. Deviam deixar imediatamente a fazenda. Ali não havia mais lugar pra eles. Começa nesse instante uma vida de errância e sofrimento [...]. Nos primeiros dias, os libertos da ilha lhes dão de comer. Gradualmente, porém, eles são forçados a dispersar-se. Muitos atravessam a baía, refugiam-se na grande cidade, acrescentam-se a uma população marginal que tem todas as dificuldades do mundo para arranjar trabalho. A abolição não forneceu qualquer garantia de segurança econômica, nenhuma assistência especial a esses milhares de escravos libertados. Lei áurea, sem dúvida, mas que abandona à sua sorte o liberto, desorganiza os circuitos de trabalho em benefício dos homens livres e anula os ajustamentos sociais criados por três séculos de sistema escravista [...]. (MATTOSO, 2003, p. 239).

Em resumo:

Estavam livres todos os negros, porém, sem direção e sentido. Estes libertos, assim o eram apenas em seus corpos, que não mais eram presos nas senzalas e nos troncos, mas em suas mentes e em sua moral continuavam escravos. Não tinham educação escolar, moradia, alimentação e nem mesmo tinham o respeito das pessoas, pois sofriam diversas discriminações pelos simpatizantes do sistema escravocrata em queda iminente. (SANTOS, 2011, p. 26)

Como mencionado acima, os escravos libertos, foram jogados às ruas, sem a menor perspectiva, formando assim, bairros e cidades precárias, em busca de moradia e emprego. No “novo mundo”, o preconceito de cor passou a ser instrumento utilizado para barrar de forma permanente, os indivíduos que de alguma forma tentavam se inserir socialmente; estereótipos eram criados, para dar razão e justificativa ao fatos dos ex-escravos não estarem sendo aproveitados e socialmente ascendidos. Como coloca (MOURA, 1983, p. 11), aquele que

“durante quase quatro séculos foi o único trabalhador da sociedade brasileira, passou a ser considerado preguiçoso, ocioso, de má índole para o trabalho”.

Consoante a esta realidade, o preconceito de cor fora utilizado também, como instrumento de capitalismo dependente, com o intuito de manter padrões salariais baixos em desfavor dos socialmente marginalizados. Sistemáticamente os negros eram mantidos sob controle, para suprimento de uma “franja marginal” no meio social, bem como sua continuidade, fato que necessariamente, culminava em baixo valor de trabalho e salário.

Convém agora enfatizar que, houve de fato uma legislação racista, segregacionista no Brasil, a exemplo do Decreto n° 847, de 11 de outubro de 1890, conhecido como Código Penal Republicano. Em seus artigos 402 e 403 desse diploma legal, tanto a vadiagem como a capoeiragem (este último cultural do continente africano, muito arte muito difundida entre os escravos), eram considerados crimes. Geralmente eram presos acusados desses crimes, ex escravos, agora mendigos, desempregados e vulneráveis pretos que se encontravam em situação marginal.

De acordo com Santos (2011, p. 23), um exemplo “de uma legislação brasileira evidentemente de cunho racista e que contraria a afirmação de que o Brasil não teve legislação desse tipo”. Portanto:

O Código Penal Republicano representou mais um dissabor à população negra, haja vista que “era direcionada [...] a quem se encontrava em situação de miséria vagando pelas ruas das cidades”, ao passo que, punindo a vadiagem, “penalizava diretamente os ex-escravos que foram abandonados no pós-escravidão, sem recursos e sem ter a quem recorrer” (SANTOS, 2011, p. 27).

Em suma, a situação degradante, marginal e pouco amparada é vista sob o prisma da herança do antigo regime escravista. Discriminação racial, preconceito, desestrutura cultural para suportar a condição de homem livre e independente somados a situação de serem vistos como ex escravos e indivíduos sem direitos, resultaram numa completa marginalização social, cheio de lacunas que perduram até os dias de hoje.

Com o passar dos anos, o clima mundial passou a hostilizar a prática de escravos e o comércio destes, no Brasil, iniciou-se vários movimentos abolicionistas, que culminaram em várias ações em prol da abolição da escravatura. Estudaremos a seguir.

1.1.1. Lei Eusébio de Queirós

Com o advento da independência do Brasil, os Ingleses condicionaram o reconhecimento e apoio ao novo país, desde que este, abolisse a pratica comercial de escravos e libertasse os que aqui haviam. O Brasil aceitou a condição e promulgou a Lei Feijó, no dia 7 de novembro de 1831, todavia esta nunca fora concretizada e ficou conhecida como “lei para inglês ver”.

Para que ocorresse o adimplemento do acordo, a Inglaterra começou a fazer pressão, o que, porém, esta lei fora ignorada. Uma lei que determinava que, todos os escravos trazidos ao Brasil até o ano de 1831, estariam livres e puniria legalmente, quem continuasse a traficar, não teve sua efetivação concreta, segundo as historiadoras Beatriz Gallotti Mamigonian e Keila Grinberg (2018, p. 286). Ainda segundo os autores, houve uma pressão politica pela revogação da lei, e entre o período de 1831 e 1845, houve uma grande movimentação dos navios negreiros no Brasil, totalizando quase 470 mil africanos traficados para o país (Araújo 2018, p.232).

Ainda com negligencia do Estado em cumprir o acordo, os ingleses assumiram uma posição mais enérgica e o secretário dos assuntos estrangeiros aprovou uma lei chamada de "*Bill Aberdeen*", lei esta que admitia os ingleses interceptarem navios negreiros no Oceano Atlantico e levasse preso- podendo também julgar, aqueles que fossem pegos traficando, por crime de pirataria, o que enfureceu o Brasil que chegou a declarar guerra contra os ingleses, apreendendo um navio inglês, sendo respondido como represália. Porém temendo a força imperial dos ingleses e a reprovação internacional, coube ao Brasil apenas acatar a lei. Viu-se aí a necessidade de criminalizar o trafico de escravos.

Um clima extremamente favorável, o Ministro da Justiça Eusébio de Queirós Coutinho, levou para debate a aprovação da lei que levou seu nome, na qual, criminalizava o comercio de escravos e ao mesmo tempo, garantia que escravos trazidos ao Brasil ente 18331 e 1845, continuassem escravos. Essa lei foi avançou e foi aprovada e fora transformada em "Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850".

Essa lei proibiu a comercialização de escravos, porém a escravidão continuou, e, o tráfico interprovincial, intensificou-se.

Após a aprovação da lei, foi desenvolvido um sistema de repressão ao trafico que fez com que a pratica deixasse de existir em 1856.

Ainda, apesar da contrariedade à lei, a elite latifundiária e escravocratas, atuaram para assegurar seus “direitos”, aprovando, duas semanas após proibido o tráfico de escravos, a chamada lei de terras, que produzia empecilhos para que os imigrantes não pudessem adquirir terras no Brasil, o que os forçava a trabalhar para os grandes fazendeiros, antes escravistas, perdurando assim a continuação de espécie de sub escravidão. (Westin, 2021)

1.1.2. Lei do ventre livre

Embora a lei Eusebio de Queirós tenha criminalizado e extinto o comércio e o tráfico de escravos, o tráfico interprovincial, continuou e perdurou a escravidão no Brasil. Consoante a isso, as nascidas de mulheres ainda escravizadas, fomentava a prática e intensificava o tráfico sexual das mulheres pretas que estavam com condição de servidão. (Westin, 2021)

Além disso, o contexto em que vivia o Brasil, estava sob influência da guerra contra o Paraguai, na qual os escravos foram obrigados a lutarem. Vencedor, o Brasil determinou que o país vencido extinguisse a escravidão em seu território. Isso fez com que os brasileiros questionassem a escravidão no Brasil.

Nesse diapasão, a Lei do ventre livre começou a ser discutida, baseando a garantia de que toda criança nascida dali em diante, seria ela um ser humano livre. Acontece, no entanto, que, a lei além de enfrentar ainda algumas resistências políticas, ainda não daria total liberdade aos destinatários, uma vez que as crianças ficariam até os 8 anos junto a sua mãe e dos 8 aos 21 anos, estes ficariam na fazenda dos senhores de suas mães ou ficariam sob tutela do Estado. (Dados encontrados nos arquivos do Senado. Westin, 2021) O Estado, no entanto, não desenvolveu nenhum aparato para tutelar essas crianças. A liberdade então, apenas aconteceria quando estas completassem 21 anos, uma vez que permaneceriam na fazenda de seus senhores.

Para a aprovação da lei, que embora fora rápida, fora bastante embaraçosa devido à alta pressão feita pelos escravagistas que se opunham à lei:

Na visão dos adversários da proposta, um dos problemas seria a futura convivência de duas classes distintas de negros — os livres e os escravizados — dentro da mesma fazenda, o que fatalmente estimularia rebeliões negras pelo Brasil afora.

Um dos porta-vozes desse discurso do medo, o senador Visconde de Itaboraí (RJ) explicou:

— Estas disposições não podem deixar de produzir descontentamento nos escravos. Não estão eles tão embrutecidos que não conheçam que o mesmo direito que têm os filhos vindouros devem ter seus pais? Que o mesmo princípio que determina a liberdade de uns deve determinar a dos outros? Que se o legislador não a dá aos que ficam na escravidão é porque seus senhores a isto se opõem? Esta ideia há de inspirar nos escravos sentimentos de aversão, irritá-los contra os seus senhores. E daí hão de vir a agitação, a insubordinação, a destruição, a desorganização do trabalho e, nem ousa dizê-lo, as desgraças que todos nós podemos imaginar e prever.

Contra o projeto de lei, ele apelou até para argumentos de humanidade:

— Os nascituros deverão servir como os outros escravos e conviverão com eles, sujeitos aos mesmos castigos e sofrimentos. Na prática, serão escravos. Não entra na minha pobre inteligência a ideia de homens livres sujeitarem-se a trabalhar para outrem como escravos e sem remuneração alguma até a idade de 21 anos. Será isto motivo de contínuas tramas entre eles e os escravos para se libertarem da escravidão. Não haverá um só fazendeiro sensato que, pensando nas agitações e na perda de força moral que há de sofrer, queira sujeitar-se a conservá-los em suas fazendas.

O Visconde de Itaboraí garantiu que os fazendeiros do Brasil tinham bom coração e que não era por perversidade que eles se opunham à proposta de libertar o ventre:

— Se a liberdade dos nascituros não trouxesse consigo tais perigos, acredito que não haveria proprietário que não estivesse muito disposto a libertar todas as crias que lhe nascessem de agora em diante.

Fonte: Agência Senado

Os argumentos que se opunham a aprovação da lei, eram das mais variadas, inclusive, um dos senadores sustentou que, se não aprovada a lei, o Brasil se assemelharia com a guerra da Secessão, ocorrida nos EUA, entre estados do Norte e do Sul, em relação a escravidão, que terminou na abolição do trabalho escravo em todo o território. (Agência Senado, 2021).

Alguns senadores rechaçaram todos os argumentos daquela discussão, uma vez que eram plenamente abolicionistas, deles foi Sales Torres Homem (RN). Um ferrenho avesso à escravidão, sendo ele, filho de um padre branco e uma quitandeira negra alforriada — o senador, porém, jamais identificou-se como preto. Ele discursou:

— Pergunte-se o que aconteceu a esses arrogantes plantadores do Sul dos Estados Unidos, que, repelindo todos os compromissos e emperrados em suas ilusões, blasonavam [vangloriavam-se] de dilatar os territórios da escravidão desde o túmulo de Washington até o palácio de Montezuma. Quando menos esperava-se, o edifício desabou sobre eles, sepultando-lhes as fortunas inteiras debaixo das ruínas ensanguentadas por uma guerra devastadora.

O senador Zacarias de Góis e Vasconcelos afirmou que o Império estava prestes a se tornar um pária internacional. Naquele momento, apenas o Brasil e Cuba insistiam em manter a escravidão na América — a Espanha, porém, já preparava a abolição em sua colônia caribenha. Ele disse:

— Enquanto a grande república americana tinha escravos, podia-se relevar à Monarquia o manter essa instituição, mas logo que os acontecimentos de que todos temos notícia impeliram o Norte a empunhar as armas contra o Sul e batê-lo até de todo extinguir a escravidão, nesse dia nós não tínhamos mais escusas. Então, ficando o Brasil país único escravocrata na América, não era possível manter-se entre nós semelhante situação. Nem era preciso que empunhassem armas para compelir-nos a dar um passo no sentido da emancipação; bastava o riso do mundo, bastava o escárnio de todas as nações apontando para o Brasil como país amigo da escravidão, disposto a mantê-la indefinidamente.

De acordo com o senador Visconde de São Vicente, a escravidão prejudicava inclusive as famílias dos fazendeiros:

— Pelo que toca à segurança externa, é uma nociva causa de enfraquecimento das forças do Estado. Se, em vez de 1 milhão de homens escravos, tivéssemos mais esse número de trabalhadores livres, só daí poder-se-ia tirar um exército. O que acontece, porém, é que a população escrava fica nos estabelecimentos dos senhores, e o recrutamento vai pesar sobre os filhos da lavoura. Foi o que aconteceu na Guerra do Paraguai.

Fonte: Agência Senado

Aprovada em 28 de setembro de 1871, Segundo Alonso, (2015. P. 10), a Lei do ventre livre fora mais uma “lei para inglês ver”, uma vez que, esta não obteve o resultado prático que objetivava. A libertação dos bebês.

1.1.3. Lei dos sexagenários

Após a Lei do ventre livre, a lei dos sexagenários fora a próxima lei que encaminhava para o lento processo da escravidão no Brasil. O país já era o último país a utilizar mão de obra escravista, em 1885, o que aumentava a pressão internacional pela abolição da prática, mas continuava a enfrentar resistência dos fazendeiros e políticos da época.

A pioneira lei, aqui já falada, Eusebio de Queirós, já havia extinguido o tráfico de escravos há quase 50 anos, porém a defesa da abolição enfrentava o “gradualismo”: uma vertente que idealizava a abolição de forma gradual, para que se fosse causado o menor dano possível aos senhores de escravos, passando-se anos, até que estes, já não estivessem mais vivos (Agência Senado, 2021).

A partir de 1878, o debate em favor da total abolição da escravatura tomou força: 8 anos após a aprovação da lei do ventre livre, já se podia ver os primeiros frutos: Crianças de 8 anos sendo libertas. Várias associações foram criadas com a finalidade de intensificar a abolição, várias manifestações públicas, panfletos e jornais foram disseminados até que 2 estados logo aboliram a escravidão: Amazonas e Ceará. (Agência Senado, 2021).

O presidente do conselho de ministros logo apresentou uma proposta para a reforma da escravidão que, segundo Alonso (2018, p. 361), trazia alguns pedidos bastante vantajosos para abolição, como escravo com mais de 65 considerados livres, indenizações de 1 salário mínimo para cada pessoa liberta e terras a preços baixos para os ex escravos, bem como abolição total em até 16 anos. Todavia, esta não fora a proposta aprovada, não completamente.

Em 28 de setembro de 1885, fora aprovada a Lei nº 3270, a lei do sexagenário ou Lei Saraiva, que dizia que o escravo seria liberto a partir de 60 anos, em cumprimento de mais 3 anos de compensação a seus senhores, bem como preços altos para alforriar um escravo, obrigação de morar na mesma cidade em que fora escravo, exceto, se na capital.

Os abolicionistas então, começaram várias ações enérgicas em favor da abolição, fato que fora reprimido pelo polícia de forma violenta:

Não é verdade que a Monarquia levou a cabo uma abolição gradual que tinha como fim a Lei Áurea. Diante dos resultados pífios da Lei do Ventre Livre e da Lei dos Sexagenários, os abolicionistas perceberam que, se dependesse da boa vontade da política e das instituições, a situação não se resolveria. Eles, então, adotaram ações cada vez mais ousadas e arriscadas, fomentando a fuga e a rebelião dos escravizados. Os fazendeiros reagiram com armas e milícias. O Brasil ficou à beira de uma guerra civil. Em 1888, a Coroa se viu sem alternativa, a não ser aprovar a Lei Áurea. Mas, como uma sempre foi profundamente dependente da outra, assim que a escravidão desapareceu, a Monarquia ficou condenada a também desaparecer

Fonte: Agência Senado

1.1.4. Lei Áurea

“A maré abolicionista tornou-se irresistível, transformando-se no primeiro grande movimento nacional de opinião pública. Nem as fazendas escaparam. Em São Paulo, um grupo abolicionista chamado “caifases” promovia fugas de escravos. As fugas multiplicaram-se, especialmente nas províncias de São Paulo e do Rio de Janeiro. Cresceu o número de quilombos, alguns patrocinados por abolicionistas, como o do Leblon, na capital do Império”. (Arquivo Senado, 2021).

Nos anos que sucederam a lei dos sexagenários, as revoltas, e a luta contra a escravidão tomou entornos muito extremistas, ataques violento entre prós e contras abolicionismo culminaram em quase uma guerra civil (Afonso, 2018. P.361), o que representou a necessidade urgente de medidas para por fim ao conflito.

No dia 13 de maio de 1888, a Lei Áurea, também conhecida como Lei imperial, de nº 3.353 pôs um fim nos mais de 300 anos de escravidão no Brasil.

"A abolição da escravatura foi, portanto, fruto da pressão social realizada pelos escravos e pela sociedade por meio do movimento abolicionista. Essa pressão e o temor de que a situação se escalasse para uma guerra civil, assim como nos Estados Unidos, deram força para que a abolição caminhasse." (Carvalho, 2007 p.190).

Após longos anos de luta e pressão realizada por parte da sociedade, que iniciou com pequenos movimentos, ganhando força ao longo do tempo, finalmente se chegou ao objetivo: por um ponto final na escravidão, fato este que culminou na libertação de mais de 700 mil escravos em solo brasileiro. Veja um trecho dos 2 breves artigos disponíveis:

"A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém." (Agencia Senado, 2021)

Lei Áurea – 1888

2. ESCOMBROS DA ESCRAVIDÃO

2.1. (RE) CONSTRUÇÃO DO BRASIL

No contexto do Brasil agora pós escravidão, temos um país marcado pela violência do feito e dividido pela ideologia. Começou então, uma supervalorização do branco dentro da sociedade, incentivando a valorização europeia, propiciado pelo próprio Estado, na ideia do branqueamento da população brasileira, pois “[...] cumpria a todo preço que esse novo Brasil independente fosse um Brasil europeu” (MATTOSO, 1983, p. 224).

Nessa toada, o migrante europeu que chegava ao Brasil era vista como o padrão de povoador, bem como de alguém extremamente trabalhador, características essas não aplicadas aos povos descendentes de africanos, o que colocava os brancos em posição de superioridade. Nesse sentido, Moura (1983, p. 11-12) assevera:

O que interessava, no entanto, através dessa tela de valores e julgamentos negativos contra o negro e favoráveis ao branco, era que o negro fosse alijado como trabalhador por ser negro, pois o ideal das classes dominantes era fazer do Brasil uma nação branca.

Entende-se assim, que o preconceito racial no Brasil, sempre fora baseado em questões fenotípicas bem antes de tornar-se algo econômico ou político. Não admitindo duplo sentido ou erros de interpretações, o fenótipo é usado como agente demarcador entre grupos sociais, e transita como um “fantasma” no imaginário brasileiro como referencia e ou ponto de partida na questão da discriminação racial, (MOORE, 2007, p. 22).

Por isso:

[...] Os traços negroides, especialmente numa pessoa por quem se tem amizade, simpatia, ou preferência, causam pesar, do mesmo modo por que o causaria um “defeito” físico. Desde cedo se incute, no espírito da criança branca, a noção de que os característicos negroides enfeiam e tornam seu portador indesejável [...] (NOGUEIRA, 2006, p. 296)

Agora, numa sociedade preta, formada em sua maioria por miscigenação, o ideal de superioridade era branco.

Para tentar escapar da ideal de superioridade branca, e da percepção que o enxergava como um indivíduo econômica, política e socialmente inferior e submisso, o homem preto conseguia ter outra percepção de si mesmo, (SOUZA, 1983, p. 19) e para atingir os ideais

impostos, ele precisou adotar o novo modelo de identidade, para conseguir a única forma de ascensão social que restava à sua disposição.

Como quase uma ligação de causa e consequência, segundo Souza (1983, p 19), “ a sociedade escravista, ao transformar o africano em escravo, definiu o negro como raça, demarcou o seu lugar, a maneira de tratar e ser tratado, os padrões de interação com o branco e instituiu o paralelismo entre cor negra e posição social inferior”.

Segundo Silva, (2012, p. 45), ainda durante a primeira metade do século XX, a questão racial já começou a ser debatida, oriundo de teorias discriminatórias e racistas que fomentavam políticas públicas para migração europeia e internalização das características europeias no fenômeno do branqueamento, incentivando a miscigenação com o intuito de dissolver o povo preto da aba, marginalizada e ainda assim incômoda, da sociedade.

Nessa mesma toada, Duarte (1998, p. 90), atenta para duas vertentes distintas ideológicas: a teoria do branqueamento e a teoria da democracia racial, as quais, segundo a visão de Schucman (2010, p. 45), estas são simplesmente “[...] manobras políticas das elites, tendendo a encobrir ainda mais todo o processo de reconhecimento da discriminação brasileira”.

As duas vertentes são bastante distintas. A teoria do branqueamento é admitida que exista um conflito ente caucasianos e negros, principalmente nas sociedades com costumes europeus frente às suas “marcas atrasadas”, referindo-se aos indivíduos de cor preta.

Aqui, temos a questão racial exposta, vendo que se coloca o “problema preto” em evidência, como um problema público, sustentado pelas elites, que apenas se resolveria em situações de relações privadas, com a miscigenação que seria implantada com a mão forte do poder público, e de políticas de imigração.

A ideia do branqueamento era, quando não conseguisse em sua totalidade, aproximar-se ao máximo, na escala cromática, o mais perto do branco e mais distante do preto. (MOURA, 1983, p. 22). Dessa forma, o povo preto passou a ser discriminado radicalmente, tanto por características de fenótipos quanto por características de genótipo, até mesmo por mestiços.

Veja:

O negro [...] é apresentado como modelo do delinquente da nossa sociedade. De Zumbi a João Cândido, nunca o negro foi julgado como preso político, mas, sempre, como criminoso comum. A imagem do negro criminoso [...] contumaz pelos órgãos de repressão, é uma constante no subconsciente do brasileiro. Essa imagem, esse símbolo, não passa de uma justificativa das classes dominantes no sentido de mantê-

lo nas favelas, alagados, cortiços, pardieiros e invasões, de um lado, e, de outro, impedir que os trabalhadores engajados no processo de trabalho reivindicuem melhores condições de vida e distribuição de renda, porque há permanentemente, uma massa de pressão marginalizada mantida pelo modelo neste sentido (MOURA, 1983, p. 26)

Nesse sentido, Souza (1983, p. 20) entende que, em países que possuam sociedades multilaterais, como é o caso do Brasil, há uma relação direta entre a cor e a classe social do indivíduo, uma vez que “a raça exerce funções simbólicas (valorativas e estratificadoras)”, “possibilitando a distribuição dos indivíduos em diferentes posições na estrutura de classe, conforme pertençam ou estejam mais próximos dos padrões raciais de classe/raça dominante”. Dessa forma, chega-se a conclusão que, quanto mais próximo dos caucasianos o indivíduo chegar, maior *status* social ele terá, bem como a situação pode ser inversamente proporcional: quanto mais próximo da negritude, menos será sua valoração social.

No entendimento de Farias (2015, p. 20), no nosso país o preconceito racial tem algumas particularidades, sendo ele, misto, uma vez que mescla a cor da pele com a situação econômica, haja vista que na sociedade há brancos que “aceitam” pretos, porém há pretos mais ricos que sofrem ainda discriminação racial, o que enseja o reconhecimento de um racismo para além da cor da pele, estando diante de um racismo de classe social também.

Quando se fala em democracia racial, segundo Guimarães (apud SANTOS, 2011, p. 45), no período do Estado Novo, a ideia fora difundida entre intelectuais brasileiros, para enfrentamento ao racismo e ao totalitarismo do nazifascismo vigente na época e para colocar país em rota de uma democracia.

O contexto da época, apontava a miscigenação como algo negativo, ou seja, a mistura de índios e pretos com a raça branca, era algo absurdo, uma vez que esta última estaria se misturando a “raças inferiores”. Em contrapartida, intelectuais a exemplo de Gilberto Freyre, inverteram esta visão, fomentando a ideia de que o Brasil era um país mestiço.

Assim sendo:

As relações mestiças brasileiras contrariaram positivamente a ordem segregacionista estabelecida no mundo moderno, ordem esta que corporificou o racismo e suas práticas, ou seja, segregação tornou-se sinônimo ou evidência de racismo. Deste modo, a formação social brasileira destoava-se como uma sociedade que se misturava, consequentemente como uma nação onde não haveria racismo tornando-se um exemplo e ideal para o restante dos países. (SANTOS, 2011, p. 45).

Todavia, uma das consequências da teoria da democracia racial, é a negativa da existência do racismo, “ausência de preconceito e discriminação raciais e, portanto, a existência de iguais oportunidades econômicas e sociais para negros e brancos” (GONZALEZ e HASENBALG, 1982, p. 84), uma vez que se cria “[...] a imagem de que o dinamismo da sociedade brasileira se realiza de tal forma que se os negros estão atualmente na situação que se encontram é por culpa sua, pois as oportunidades são idênticas para uns e outros [...]” (MOURA, 1983, p. 129).

Em razão disso:

A inexistência de barreiras de cor e de segregação racial – baluartes da democracia racial – associada à ideologia do embranquecimento, resultava num crescente desestímulo à solidariedade do negro que percebia seu grupo de origem como referência negativa, lugar de onde teria que escapar para realizar, individualmente, as expectativas de mobilidade vertical ascendente. O caráter individualista da ascensão era coerente com as práticas da democracia racial que colocava ênfase na capacidade individual como responsável pela efetivação do projeto (SOUZA, 1983, p. 22).

Ocorre que, para além das teorias, a visão deturpada em relação ao povo negro, começa a ser difundida desde cedo, seja em textos escolares, por exemplo, solidificada pelos meios de divulgação de informação e comunicações que influenciam as massas, ou pela internalização de um conjunto sistemático de representações populares e estereótipos racistas.

Vejamos:

“[...] não há como um sujeito se reconhecer de forma positiva se a sociedade em que ele está inserido produz, acerca de seu grupo, estereótipos, preconceitos e discriminações que restringem a possibilidade de ser humano desses sujeitos” (SCHUCMAN, 2010, p. 49)

E, como consequência

[...] as práticas discriminatórias, a tendência a evitar situações discriminatórias e a violência simbólica exercida contra o negro reforçam-se mutuamente de maneira a regular as aspirações do negro de acordo com o que o grupo racial dominante impõe e define como os “lugares apropriados” para as pessoas de cor. (GONZALEZ e HASENBALG, 1982, p. 91)

Ainda concordando, “[...] como naquela sociedade, o cidadão era o branco, os serviços respeitáveis eram os “serviços-de-branco”, ser bem tratado era ser tratado como branco”, tendo em mente que, para ser tratado como sujeito de direito, o negro, visando ascender socialmente, “organizou-se para a ascensão, o que equivale dizer: foi com a principal determinação de assemelhar-se ao branco – ainda que tendo que deixar de ser negro – que o negro buscou, via ascensão social, tornar-se gente” (SOUZA, 1983, p. 21).

Acontece que, pudemos observar aqui, que tanto a biologia, ciência e política, muito ajudaram na criação e perpetuação de um racismo quase estrutural, que, no período pós abolicionismo, deixou escombros, quando na verdade, deveria recolher e reconstruir.

[...] Durante três dias e três noites cantou-se, dançou-se, todo mundo se divertiu. Os sons dos atabaques encheram a ilha. No quarto dia, o feitor mandou reunir os ex escravos. E os despediu. Deviam deixar imediatamente a fazenda. Ali não havia mais lugar pra eles. Começa nesse instante uma vida de errância e sofrimento [...]. Nos primeiros dias, os libertos da ilha lhes dão de comer. Gradualmente, porém, eles são forçados a dispersar-se. Muitos atravessam a baía, refugiam-se na grande cidade, acrescentam-se a uma população marginal que tem todas as dificuldades do mundo para arranjar trabalho. A abolição não forneceu qualquer garantia de segurança econômica, nenhuma assistência especial a esses milhares de escravos libertados. Lei áurea, sem dúvida, mas que abandona à sua sorte o liberto, desorganiza os circuitos de trabalho em benefício dos homens livres e anula os ajustamentos sociais criados por três séculos de sistema escravista [...]. (MATTOSO, 2003, p. 239)

Aqui, os negros ex escravos, estavam libertos, porém sem rumo, sem moradia, sem perspectiva alguma. Tanto a ciência quanto o senso comum, favoreceram a existência de determinados grupos étnicos, distribuindo valores diferentes para os grupos sociais que se evidenciaram no período pós abolição, o que culminou numa posição de hierarquia infra humanizada a específico grupo social, dando a ele “baixo” *status*.

Nós fomos ensinados que o racismo é uma ideologia que basicamente por questões de ignorância e indecência por parte de quem o pratica, podendo ser sanado apenas com educação, no entanto, a coisa é ainda mais profunda.

Restou evidente aqui, que o racismo é algo institucionalizado, estruturado, construído ao longo da história da humanidade, e não apenas particularidades individuais que cada pessoa carrega consigo.

Não obstante, há ainda a banalização de todas as formas de racismo, passando a falsa sensação de que tudo está bem.

Com a sociedade colapsando em causa da ausência de uma política correta de abolição, aumento de miséria e desorganização social, o racismo se tornava insustentável para parcela da população que queria o progresso e o avanço social, iniciou-se então, uma busca para que o Estado tutelasse a proteção dos direitos do povo preto.

2.2. 1390/1951 Lei Afonso Arinos

Lei sancionada apenas em 1951, ou seja, quase 60 anos após a abolição da escravatura no Brasil.

O então presidente Getúlio Vargas, a lei 1.390, foi pioneira no que versa a incluir a prática de atos influenciados por discriminação de raça ou cor, no rol de contravenções penais.

A legislação previa igualdade de tratamento entre todos os indivíduos, sem distinção de raça ou cor da pele. A lei previa institutos específicos como, em caso de a contravenção ser praticada por funcionário público, este perderia o cargo, bem como o dirigente da repartição.

Essa lei apenas fora aprovada, diante de atos discriminatórios sofridos por estrangeiros aqui no Brasil, houve então uma repercussão negativa, que culminou na primeira lei pensada para as estruturas racistas.

Posteriormente, a lei fora complementada pela Lei 7.437 / 85 (Lei Caó), que entre o rol das contravenções penais, atos culminados pela distinção de sexo ou estado civil, assegurando ainda, inafiançabilidade do crime de racismo, estabelecendo a pena de prisão de até 5 anos mais uma multa. (Agencia Senado).

2.3. 7716/1989 Lei do racismo

Apenas no ano de 1980, quase um século após a abolição dos escravos, sob pressão de denuncia contra o Estado e bastante atuação do Movimento Negro, o Brasil passou a oferecer uma legislação minimamente satisfatória para coibir o racismo.

Apesar de a lei Afonso Arinos ter sido a pioneira a se falar em atos racistas, essa apenas o colocava como uma contravenção penal, sendo a Constituição Federal de 1988, a colocar o racismo como um crime propriamente dito, imprescritível e inafiançável.

A nova constituição desenvolveu papel fundamental no desacortinamento da democracia racial, com o intuito de definitivamente numa política antirracista.

Carlos Aberto Caó, à época deputado, apresentou um projeto de lei com a seguinte justificativa:

[...] o negro deixou, sem dúvida, de ser escravo, mas não conquistou a cidadania. Ainda não tem acesso aos diferentes planos da vida econômica e política. É mais do que evidente que as desigualdades e discriminações raciais marcam a sociedade, o Estado e as relações econômicas em nosso país. Passados cem anos da Lei Áurea, esta é a situação real. [...] A Lei n. 1390, de 3 de julho de 1951, que caracteriza a prática do racismo como contravenção penal, cumpriu à sua época e tempo, o papel de acautelar e diminuir o cometimento odioso do racismo. Torna-se imperiosa, porém, uma caracterização mais realista de combate ao racismo, configurando-o como crime assim definido em lei. Com a prática do racismo, configurando-o como crime, e com penas que possam ser sentidas no seu cumprimento, será possível que o Brasil saia do bloco dos países discriminadores (embora tenha a vergonha de admitir a existência de tipo de discriminação em seu território), porque é cometido nas calçadas da noite ou, sorrateiramente, nos balcões de lojas, hotéis ou logradouros públicos (SANTOS, 2011, p. 35).

Essa lei conta com 22 artigos que, em sua maioria, trazem os adjetivos: recusar, obstar, negar e impedir. Vejamos alguns mais cruciais:

Artigo 3º

Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos. Pena: reclusão de dois a cinco anos. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.

Neste artigo, vemos que a consumação ocorre na forma de impedir alguém da investidura de algum cargo, admitindo também, formas de tentativas. Aqui, vemos o Estado tutelando a possibilidade de ascensão a cargos públicos aos negros.

Artigo 4º

Negar ou obstar emprego em empresa privada. Pena: reclusão de dois a cinco anos. § 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência) I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência) II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência) III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência) § 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência).

Já nesse artigo, vemos o Estado assegurando aos negros na esfera privada, o direito ao trabalho digno e igualitário, no intuito de sanar a lacuna deixada no pós-abolição. Já acompanhamos maior efetividade do Estado frente as necessidades no povo negro.

Artigo 20

Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

As condutas descritas nesse artigo, destinam-se a quaisquer indivíduo podendo ele ser sujeito ativo ou passivo na questão, democratizando o acesso dos negros quaisquer uma das estruturas sociais, investido de formalidades asseguradas, de maneira igualitária e não mais discriminatória.

Nesse sentido, Nucci (2010) sustenta que:

Constitui poder-dever do Judiciário fazer valer os comandos constitucionais vigentes, em particular os que se referem aos direitos e garantias fundamentais. Uma das preocupações do legislador-constituente baseou-se no combate ao racismo, em busca de uma sociedade igualitária, pluralista e, realmente, democrática. Desse modo, estabelece-se no art. 5º, XLII, da CF, que „a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei “(...) Há, no entanto, por trás dessa disposição, um símbolo político-social, configurando uma das metas do Estado Democrático de Direito, qual seja a luta pela igualdade entre todos os brasileiros e a eliminação da discriminação e do preconceito, fatores de corrosão da estabilidade em qualquer sociedade civilizada. Independentemente, portanto, da eficiência e da utilidade dos requisitos idealizados, é fato ser o racismo um crime considerado grave, a punição precisa ser imposta pelo Judiciário, quando comprovado. (CARTA FORENSE, 2010).

Ou seja, é de fato, poder-dever do judiciário fazer valer os comandos vigentes das legislações, uma vez que a ação estatal prevê o funcionamento de determinado instituto, a lei precisa ser observada, sob pena prevista no texto legal, em caso de inobservância, necessariamente, para que só assim, o objetivo de estancar o racismo no Brasil, seja alcançado.

2.4. 12288/2010 Lei estatuto da igualdade racial

De acordo com dados do IBGE 2019, a população brasileira é composta por 56% de pessoas autodeclaradas, negras. Embora o advento da CF/88 tenha sido um divisor de águas no

sentido de dar mais assistência a essa população, garantindo igualdade e dignidade, ainda havia muito a ser feito, para preencher as lacunas deixadas pelos 300 anos de escravidão no Brasil.

As evoluções legislativas visavam sempre o estancamento do problema da discriminação racial, mas enquanto se preocupavam em punir que o ensejasse, outrora, apenas criminalizava o ato, sem visualizar a amplitude, as bordas do que o racismo estrutural e sistemático causou, pudemos isso observar ao longo desse trabalho.

O projeto de lei que deu início ao debate da criação do estatuto, é do ano 2000, todavia, houve grande morosidade no debate e o PL ficou parado por quase 1 década, sendo alterado, retirando ou complementando emendas para que pudesse ser aprovado.

Em 20 de julho de 2010, fora promulgada o Estatuto da igualdade racial, que visava dar mais efetividade as leis já existentes nesse sentido, mas também, suprir as necessidades para além da discriminação racial: desigualdade em seu sentido mais complexo.

Logo na abertura, em seu artigo 1º, já é expressado a finalidade do estatuto, acompanhemos:

TÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais

Art. 1o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Podemos já com a leitura do artigo primeiro, entender que este estatuto fora criado de forma a tentar efetivar a igualdade material, além da formal, em condições de acesso a parcela da população por ele tutelado. Algo revolucionário, historicamente, já que, em nenhum período seja escravocrata ou depois dele, houve uma mobilização e consolidação tão completa para assegurar maior dignidade a população preta e parda.

Com a promulgação dessa lei, evidenciou o dever do Estado a garantia da criação e desenvolvimento de políticas públicas que atestem o que a CF/88 já previa: igualdade e dignidade.

A lei desenvolveu um texto base, que serve de parâmetro para efetivação das garantias e para impulsionar a prática de ações que culminem sempre em igualdade e maior ascensão da população destinatária à sociedade em pé de equidade.

Esse estatuto possui 65 artigos divididos em 4 subdivisões temáticas. Como principais bases do estatuto, estão: 1- Disposições iniciais, 2- direitos fundamentais, 3- respeito ao sistema nacional de promoção da igualdade e 4- disposições finais da lei.

Vale frisar aqui que o SINAPIR (Sistema Nacional de Igualdade Racial) é um sistema basilar para a efetivação do estatuto, uma vez que fora criado para articular e organizar as políticas públicas e projetos que versem sobre a erradicação ou mesmo a diminuição das desigualdades causadas pela desigualdade racial no país.

O poder público da esfera federal, destina recursos aos estados, distrito federal e municípios, para que estes, de forma comum, como prevê a competência jurídica para tal, possam unir-se ao SINAPIR, realizar planos de implementação destinados a políticas públicas com a finalidade do estatuto: minimizar desigualdade impulsionadas pela disparidade étnica na sociedade.

O estatuto fora algo tão revolucionário no sentido de diminuir os impactos negativos causados pela disparidade e discriminação racial, que em seu artigo 56, ele diz que:

§ 1º O poder executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

Ou seja, a primeira lei que visou toda a amplitude da gravidade consequencial do racismo institucionalizado. Ela visou todo o sistema estrutural que se ensejou pelo racismo e abriu portas para um dia, finalmente, pudesse erradicar o desequilíbrio da desigualdade social econômica, política, cultural, além do racial.

2.5. 14.532/2023 Lei do crime racial

Mesmo com todas as evoluções legislativas, ainda havia lacunas substanciais que ainda dificultava a punibilidade do crime de racismo, o que quase invalida, em algumas situações específicas, tanto a lei do crime de racismo, como toda a disposição encontrada na lei do estatuto racial.

O crime de injúria racial acontece quando raça, cor, etnia, religião ou origem de alguém é ofendido, ofensa essa direcionada a uma pessoa específica. Já o crime de racismo acontece quando a ofensa nos moldes acima, é destinada a um grupo ou coletivo de pessoas.

Ocorre que este mecanismo, o critério adotado para distinguir as condutas deve levar em consideração o alcance das expressões, gestos ou o modo com que se externa o pensamento preconceituoso (SANTOS, 2001, p. 126).

Para ficar claro: alguém que se manifeste dizendo: “oh, raça maldita!” ou “você pertence a uma sub-raça”, de acordo com Santos (2001, p. 127) pratica um ato delituoso, mais precisamente pratica de crime o racismo. Por outro lado, se alguém chama outro indivíduo de “macaco”, “preto imundo”, nessa situação se tipifica como crime de injúria racial, mas não crime de racismo. Ou seja, “embora haja nítida demonstração de racismo ou outra forma de preconceito por parte do autor do delito, o crime em si não é classificado como delito de “racismo”, por não fazer parte da Lei específica” (SANTOS, 2001, p. 142).

Antes da sanção da lei 14.532, o crime de injúria racial, possuía uma penalidade mais branda, sendo a pena prevista, 1 a 3 anos de reclusão, mais multa, ou seja, não havia uma punibilidade efetiva.

Ademais, por muitos anos mesmo os operadores do direito tiveram dificuldade em decidir sobre o que era racismo e injúria racial, certa feita o ministro Moreira Alves, em seu voto numa decisão, declarou que o crime de racismo não abarcaria toda forma de discriminação, para embasar seu voto; vejamos um trecho:

[...] Além de o crime de racismo, como previsto no artigo 5º, XLII, não abarcar toda e qualquer forma de preconceito ou de discriminação, porquanto, por mais amplo que seja o sentido de “racismo”, não abrange ele, evidentemente, por exemplo, a discriminação ou o preconceito quanto à idade ou ao sexo, deve essa expressão ser interpretada estritamente, porque a imprescritibilidade nele prevista não alcança sequer os crimes considerados constitucionalmente hediondos, como a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo, aos quais o inciso XLIII do mencionado artigo 5º apenas determina que a lei os considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. O elemento histórico – que, como no

caso, é importante na interpretação da Constituição, quando ainda não há, no tempo, distância bastante para interpretação evolutiva que, por circunstâncias novas, conduza a sentido diverso do que decorre dele – converge para dar a “racismo” o significado de preconceito ou de discriminação racial, mais especificamente contra a raça negra. Embora entre antropólogos, no decorrer dos tempos, tenha havido divergência sobre a conceituação de raça, especialmente quando utilizado o termo para finalidades políticas como ocorreu com o nazismo e o mito do arianismo, essas divergências modernamente, se existentes, se reduziram [...]. Considerado, assim, em interpretação estrita, o crime de racismo, a que se refere o artigo 5º, XLII, da Constituição, como delito de discriminação ou preconceito racial, há de se enfrentar a questão que, então, se põe, e é a de se saber se os judeus são, ou não, uma raça. E, a esse respeito, impõe-se a resposta negativa, com base, inclusive, em respeitáveis autores judeus que tratam dessa questão (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2002)

Após citar antropólogos judeus e rabinos, de forma a embasar o seu entendimento, esse eminente ministro chega à conclusão, *in litteris*:

Não sendo, pois, os judeus uma raça, não se pode qualificar o crime por discriminação pelo qual foi condenado o ora paciente como delito de racismo, e assim, imprescritível a pretensão punitiva do Estado. E tendo ele sido condenado a dois anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em quatro anos, o que, no caso, já se verificou, porquanto, entre a denúncia que foi recebida em 14.11.91 e o acórdão que, reformando a sentença absolutória, o condenou, e que foi proferido em 31.10.96, decorreram mais de quatro anos. 59 Em face do exposto, defiro o presente “habeas corpus” para declarar a extinção da punibilidade do ora paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2002).

Para que se tenha uma ideia da confusão e das diversas interpretações que se tinha, num tipo penal quase aberto como este, no mesmo julgado, mas de entendimento completamente diferente, o ministro Maurício Corrêa apresentou algumas ideias preliminares, se valendo de um apanhado histórico de diversas situações de discriminação sofridas pelos judeus ao longo da história da humanidade, citando inclusive, passagens bíblicas que se encontra no livro do êxodo do Egito até a chegada na terra prometida, até a tentativa de extermínio cometida nos campos de concentração. Da seguinte forma:

Não vou aqui recordar aos ilustres Colegas essa passagem histórica relativamente ao que sucedeu com o povo judeu, mas sim que, em face dessa situação discriminatória, criou-se no vernáculo o peculiar substantivo judiação como sinônimo de pessoa que sofre nas mãos de alguém, assim como todas as outras expressões daí decorrentes, tendo como matriz o verbo judiar. Por que isso? Porque os judeus teriam judiado de Cristo. Se formos catalogar todo sofrimento dos judeus desde a época em que Abraão saiu de Ur até hoje, presenciaremos repetidos fatos – amargos e terríveis – que denegriram a história, humilhando e martirizando não uma raça – salvo as tresloucadas concepções de Hitler e de seus asseclas -, mas um povo. E a mais dura quadra, a mais triste, a mais cruel, aquela que nos deixou marcados para o resto da vida foi a da Segunda Guerra Mundial, em que seis milhões de judeus foram mortos, exterminados nos campos de concentração de Auschwitz, de Dachau e em tantos outros. Antes, porém, experiências sem nenhum sentido científico utilizaram esses seres humanos como cobaias vivas, legando a alguns sobreviventes, a seus amigos e familiares, e à humanidade como um todo lúgubres memórias e marcas indeléveis de dor e aflição. Há de perguntar-se qual a relação disso tudo com o presente julgamento?

Sei que a loucura de Hitler nada tem a ver com o caso em si – e não falo isso para situar-me nesse terreno. Estou apenas dizendo que o povo judeu foi estigmatizado. Nas casas e passaportes judaicos havia um I como sinal do indesejável, do proscrito. Veja-se o que esse povo sofreu e vem sofrendo até hoje... Pergunto: será que a Carta Federal, ao prescrever no inciso XLII do artigo 5º que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei”, só se refere à raça de um modo geral, visto que quem inspirou essa cláusula foi o então deputado constituinte Caó, cuja preocupação, em grande parte, teria nascido da circunstância de ser negro? Será que todos os constituintes votaram a disposição tão-só com esse desiderato? Ou haveria elastério maior para incluir, como no caso, discriminações tidas como de racismo contra outros segmentos da sociedade brasileira? [...] Não estou dizendo que os judeus são ou não uma raça. Mas pergunto: será que a melhor exegese não seria a de entender o conjunto dos demais preceitos da carta federal relacionados com a matéria para situar essa discriminação contra os judeus como crime de racismo? [...] (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2003).

A nova lei racial não revoga a 7716/1989, porém põe uma linha nessa confusão de interpretações e acrescenta pontos e altera alguns. Agora a injúria racial passa a ser uma modalidade do crime de racismo, de modo equiparada e passa a ter uma pena de 2 a 5 anos de reclusão mais multa, assim como o crime de racismo puramente dito.

Outra alteração é que agora, quando a injúria racial for cometida por 2 ou mais pessoas, passa a ter a nomenclatura de “crime de injúria racial coletivo”, ensejando assim, um aumento de pena. Mais uma alteração seria a nova modalidade de racismo esportivo, quando se é cometida a injúria contra juízes, atletas, torcedores e torcidas em ambiente destinado a prática esportista.

Por outro lado, episódios de racismo dentro do contexto de “humor”, agora recebe a modalidade de “racismo recreativo”.

Essas alterações de nomenclatura são de extrema importância, uma vez que possibilitam melhor fundamentação e embasamento nas definições dos crimes.

A lei, indica que os juízes se atentem ao fato de que, caso a pessoa injuriada, possuíse outra cor de pele, etnia, raça ou religião, não tivesse sofrido tal ofensa, o que desacortina mais facilmente aquelas espécies do que se conhece como racismo velado.

O texto da lei também especifica que, o crime dessa modalidade que for cometido nos meios de comunicação social, ou noutros contextos de eventos destinados ao público, seja culturais, esportivos ou religiosos, além da pena de 2 a 5 anos, o acusado também será proibido de frequentar locais públicos, conforme o caso, por 3 anos.

A reformulação da lei, acontece num contexto em que cresce o numero de denúncias do referido crime, fato exclamado inclusive, pelo crescimento assustador de grupos neonazistas no Brasil, que conforme documento da BBC (2022), cresceu 270% nos últimos 3 anos.

3. INJURIA RACIAL, RACISMO E O PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS HUMANOS

3.1. ASPECTOS GERAIS SOBRE PRINCIPIOS

Para Martins, (2012, p. 57) os princípios são “a expressão de valores fundamentais que “por suas mãos” adentram o ordenamento jurídico”. Este os considera como “tradução dos valores elementares que informam o sistema jurídico”, uma vez que proporcionam unidade bem como harmonia às normas que compõe o sistema vigente.

Exatamente por esse motivo, o autor não considera a possibilidade de extrair a finalidade ou natureza de um princípio apenas do seu texto constitucional, se fazendo necessário buscar valores emocionais, culturais e sentimentos não explícitos.

Em se tratando de valores, a pessoa humana é a fonte e base para todos os direitos. A pessoa humana é vista como a razão fim para qual o direito é criado.

Há algum tempo, acreditava-se que os princípios serviam apenas como mola auxiliar para as diretrizes contidas no ordenamento, todavia, segundo Martins (2012, p. 100), essa ideia fora superada, uma vez que se pode encontrar os princípios dentro do texto constitucional, como normas que vinculam e fazem juridicidade.

Mesmo com algumas familiaridades entre normas e princípios, estas guardam algumas particularidades não similares, que as distinguem entre si. Martins (2012, p. 101), “a rigor os princípios constituem expressão de valores fundamentais do ordenamento jurídico, de tal sorte que, do ponto de vista material, seriam superiores as demais normas (regras)”.

Num prisma formal, temos que o que diferencia princípios e normas são os graus de valoração de cada um, uma vez que os princípios possuem alta nível de abstração mas baixíssima força normativa, as regras por sua vez, possuem baixíssima abstração e elevado nível de normatividade.

Ademais, os princípios possuem um grau muito elevado de vagueza, pois admitem “a partir de uma enunciação normativa larga e aberta”, a formação de varias situações. Vale sinalizar que, embora isto seja, essa prerrogativa jamais quer dizer que os princípios sejam imprecisos, haja vista que, a partir do contexto histórico em que é aplicado, é possível perceber o significado dele. (MARTINS, 2012, p. 101)

Ainda sobre os princípios, a ele é atribuída a generalidade, pois sustentam em si, uma série de aplicações indefinidas. Mesmo assim, a generalidade a eles atribuídos, não se confunde com as atribuídas às regras- a estas, mesmo sendo aplicadas ao um indefinido numero de pessoas, não possui nenhum grau de generalidade. (MARTINS, 2012, p. 101).

Outro ponto que vale ressaltar, ainda sobre a distinção das espécies, é sobre a questão da aplicação ou incidência. As regras, por serem determinadas, elas podem incidir sobre tão somente situações determinadas. Por outro lado, os princípios continuam abertos, podendo estes serem aplicados nos mais variados casos concretos.

Assim sendo, para Martins (2012, p. 102), resta evidente que, de modo diverso a “entendimentos que negavam aplicação imediata aos princípios, que eles podem atuar desde logo na direta orientação da solução jurídica dos casos”.

Um ultimo ponto a ser visto para entender a distinção entre regras, principio, é a resolução que se dá a um conflito entre princípios.

Quando da acontece alguma colisão, num caso concreto, entre princípios, um deles declina diante do outro, (relação de precedência condicionada). No entanto, não significa que o princípio que “perdeu o seu espaço” que ele não possua validade ou que se introduza uma cláusula de exceção. Apenas, ele é declinado, por consequência das circunstâncias do caso concreto. Consoante Martins (2012, p. 93), o método é visto como uma ponderação de bens constitucionalmente envolvidos e direitos, ou ponderação de interesses, dependendo da doutrina que decida usar.

Já no conflito que envolva regras, a situação apenas pode ser solucionada com a declaração de invalidade de uma das regras ou com a introdução de uma cláusula de exceção. Em casos concretos, normalmente, a incidência de uma regra gera a completa exclusão das demais.

Hodiernamente, os princípios que versam sobre os direitos humanos, em sua maioria estão implícitos na Constituição que rege o Brasil, sendo essa base para quaisquer uma das regras positivadas.

Para que se entenda a evolução da luta pela diminuição do racismo e da desigualdade social, pautados na dignidade da pessoa humana, é preciso entender que, embora as doutrinas, regem de formas diferentes os princípios e as normas, no que envolve os direitos humanos, não há implicidade que a própria constituição não supra.

3.1.1. Princípio da igualdade

Na constituição Federal de 1988, o artigo 5º versa da seguinte forma:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Para Dallari (1994, p. 36), “a igualdade mais proclamada e aparentemente mais assegurada é a igualdade de todos perante a lei”. Em uma primeira análise, vemos que as obrigações são destinadas a todos os cidadãos sem nenhuma exceção, e a lei deve ser aplicada a todos, de modo que, se uma norma possuir alguma distinção entre indivíduos, esta é considerada inconstitucional.

Todavia, diversos fatores como condições sociais e preferencias, condições econômicas e preceitos, incluindo até mesmo os aplicadores das leis, vê-se que, não há igualdade material alguma, segundo Dallari i (1994, p. 35-36).

Em sentido formal, a igualdade aparece como um direito fundamental e imprescindível ao exercício pleno da cidadania, e faz um ponto em relação ao Estado, bem como seus cidadão, tal quais não devem discriminar.

O exercício da escravidão consistiu numa privação do direito a igualdade do ser humano, posto numa logica, de mitigação da liberdade e individualidade de outro. Vejamos então uma ideia de (LEWIS, 1996, p. 188), na qual sintetiza bem essa vertente da ideia da liberdade:

... em princípio, a igualdade dos seres humanos, historicamente todas elas, restringiam, na verdade, o desfrute pleno da igualdade aos que possuíam quatro características necessárias – o indivíduo religioso da mesma fé, livres, adultos e homens. (LEWIS, 1996, p. 188)

Mello (2004, p. 22) diz que, o princípio da igualdade possui 2 objetivos bastante demarcadores: assegurar garantias que impossibilite qualquer tipo de perseguição, esta é a razão para que o princípio esteja na parte da Constituição, levando como título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”; o segundo objetivo é impedir os favorecimentos.

O princípio da igualdade fora forjado, exatamente para obstar desfavorecimentos de alguém em favor de outro fortuito, ou sem justificativas plausíveis aos cidadãos.

Para que esses objetivos fossem alcançados, “o sistema normativo concebeu fórmula hábil 83 que interdita [...] tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos [...] colham a todos sem especificações arbitrárias” (MELLO, 2004, p. 18).

Acontece que em determinadas situações, o princípio não é alcançado para igualdade, pois há apenas desigualdades, caso particularidade não sejam observadas por ponderação.

“[...] é que se aspira a igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais, do que se extrai que a lei geral, abstrata e impessoal que incide em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar injustiça, daí porque o legislador, sob o impulso das forças criadoras do direito [...] deve progressivamente publicar leis setoriais para poder levar em conta diferenças nas formações dos grupos sociais [...] (Silva apud SILVA JR., 2002, p. 111-112)

Assim sendo, algumas discriminações são permitidas, o que distingue as discriminações legalmente permitidas das discriminações não permitidas, é a natureza constitucional. As discriminações que atentam contra direitos fundamentais e de liberdade, são completamente vedadas, de modo que não todas as discriminações serão punidas, mas aquelas que como resultado, se tenha desigualdades e violações de direitos, segundo a visão de . (SILVA JR, 2002, p. 111).

Todo o cuidado para a não violação da igualdade do indivíduo, é para que, não se repita historicamente aquilo que vivemos durante séculos e que culminou na completa desigualdade social que vivemos hoje, sendo o judiciário, a maior mola em favor da equidade social.

3.1.2. Princípio da Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, é o princípio que norteia toda a Constituição Federal de 1988. Durante todo o processo de escravização do ser humano, em diferentes momentos, este fora totalmente destituído da posição de pessoa, indo a posição de coisa, privado de sua moradia, de sua família, cultura, língua e costumes.

A não difusão de da dignidade, uma vez que este conceito fora totalmente ignorado, a estigmatização da população negra, aliados a todos os eventos parecidos que sucediam ao redor do mundo, urgiu pela necessidade da ampliação de um direito universal, que rompesse as barreiras das culturas, ideias e políticas.

A constituição cidadã, positivou o princípio da dignidade da pessoa humana, como um valor guia da CF/88. Na visão de Martins (2012, p. 98), “o postulado da dignidade da pessoa humana não é, portanto, criação constitucional, mas valor que a Constituição decidiu atribuir máxima relevância jurídica mediante formulação principiológica (deontológica) e expressa incorporação ao sistema jurídico constitucional”.

O princípio então, possui plena normatividade, uma vez que fora incorporada no ordenamento jurídico pátrio. Essa incorporação, no entanto, não fora rápida, aconteceu de forma lenta e gradual, advinda de uma construção histórica. Expressando isso, Martins falou sobre esse processo, da seguinte forma:

O expreso reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio nas Constituições contemporâneas, e também na brasileira representa a passagem de um sistema axiomático-dedutivo, tipicamente positivista, para um sistema axiológico teleológico, que se propõe aberto aos valores, fins e as razões históricas. Trata-se, portanto, de um marco na evolução do constitucionalismo brasileiro e na efetiva democratização do Estado instituído pela Constituição de 1988. (MARTINS, 2012, p. 110).

3.2. DIREITOS HUMANOS

3.3. Direitos humanos e a vedação ao racismo no Brasil

O estatuto da igualdade racial, estabeleceu algumas vertentes para as quais, em função de diminuição da desigualdade social, o Estado deverá se ater em desenvolver, fomentar, e estimular políticas de avanço e melhorias, bem como sistematizar de forma que, as minorias étnicas e racial possam acessá-las da forma mais democrática possível, fortalecendo ainda mais a obrigação com os direitos humanos.

Vejamos a seguir, alguns pontos incorporados pelo estatuto, que em sentido implícito, expõe os direitos humanos internalizados.

Primeiro ponto: Saúde- o Estatuto em seu 6º artigo, reforça que o acesso ao SUS (Sistema único de saúde) deve ser universal, igualitário e é vedado toda forma de distinção étnica.

Além disso, nos artigos 7º e 8º, é criada uma política específica destinada à população negra, que visa o fortalecimento do SUS e sua democratização para melhor atendimento à essa parcela da população.

Segundo ponto: Educação, cultura, esporte e lazer – do 9º ao 22º artigo, são sustentados dispositivos que asseguram a população negra base para efetivação desses direitos. vejamos:

Art. 9º. A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira. [...]

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Somado ao dispositivo de nº 11, é garantido, no tocante à cultura, que:

Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos artigos 215 e 216 da CF/88.

Terceiro ponto: Liberdade de consciência e crença –

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

É de conhecimento geral, que uma das formas de os escravocratas hostilizarem e dominarem o povo negro, fora tirando deles toda sua crença, os proibindo de cultuarem a e fazerem suas ofertas a seus deuses, sendo essa também uma forma de tirar a dignidade dos indivíduos.

A constituição cidadã, explicitamente veda esse ato, bem como o estatuto da igualdade racial, sempre em prol da preservação da dignidade da pessoa humana.

Quarto ponto: Dos artigos 27 ao artigo 42, é positivado o direito à moradia adequada, acesso à terra bem como direito a acesso a emprego em posição de igualdade. Dessa forma:

Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Não o bastante, o Brasil é signatário de tratados internacionais e pactos que tem como primazia a defesa veemente dos direitos humanos.

Em janeiro de 2022, Brasil promulgou um decreto, no qual ratificou seu compromisso com a vedação ao racismo, bem como consequente, diminuição exponencial de toda forma de desigualdade social.

Vejamos um trecho do decreto:

Um decreto do Poder Executivo ratificou a adesão do Brasil à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. O texto da convenção foi aprovado durante sessão da Organização dos Estados Americanos, a OEA, realizada na Guatemala em 2013. Conforme a Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos precisam ser aprovados em cada Casa do Congresso Nacional e são equivalentes a emendas constitucionais. Na Câmara dos Deputados o documento foi aprovado em dezembro de 2020 e no Senado, em fevereiro de 2021. Para o relator do projeto de decreto legislativo, senador Paulo Paim, do PT do Rio Grande do Sul, ratificar o documento é confirmar o compromisso do país com o respeito ao próximo, seja qual for sua raça, cor, origem, sexo ou orientação sexual. Aprovar a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância é fortalecer o grande pacto de proteção para todos os seres humanos. Oxalá consigamos implantar ao longo, claro, do tempo todos os artigos da convenção. Com 22 artigos, a convenção estabelece obrigações para os países que ratificarem o documento referentes à proteção de todo ser humano contra a discriminação e a intolerância baseadas em raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica. Na aprovação por parlamentares governistas e de oposição comemorada por Paulo Paim, o senador Marcos Rogério, do Democratas de Rondônia, explicou trechos do documento. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, traz os conceitos-chave de discriminação racial, de discriminação racial indireta, de

discriminação múltipla ou agravada, racismo, medidas especiais ou de ação afirmativa e intolerância. A convenção aponta que isso pode se dar em qualquer área da vida pública ou privada e cria um comitê interamericano para a prevenção e eliminação do racismo, discriminação racial e todas as formas de discriminação e intolerância.

(Agencia Senado, 2022)

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar o contexto histórico no qual se deu a escravidão no Brasil, para que pudéssemos entender melhor o que se deve fazer para reparação dos danos causados durante quase quatro séculos de escravidão.

Demonstrou os aspectos históricos e sociológicos da origem do racismo, evidenciando a existência inquestionável do fenômeno aqui em nosso país, bem como desacortinou o mito da democracia racial, tanto difundida que enraizou na sociedade de modo que esta, passou a negar e banalizar a existência de uma estrutura racista no país - estrutura essa, aliás, que fomenta todo tipo de desigualdade social, cultural, econômica e política no país.

Muito além dos aspectos sociológicos e históricos, a apresentados no primeiro momento, no segundo momento, fora abordado a evolução da reestruturação do país que, vivia sobre os escombros da escravidão. Um país dividido entre as ideologias, com uma grande mancha histórica em sua estrutura.

No terceiro capítulo, resta a análise social do que está sendo feito pela reparação dos danos causados às vítimas da escravidão e seus resquícios de destruição moral, cultural, social, política e econômica.

Também analisamos tratados de direitos humanos e a forma de incorporação desse princípio base da Constituição federal de 1988.

Numa concepção histórico, os direitos humanos são entendidos como construções sociais que possuem forças políticas, econômicas e culturais, marcadas pelas contradições e condições objetivas na relação entre Estado e sociedade. Nessa seara, as liberdades fundamentais são extremante reconhecidas e sobretudo, valorizadas. Todavia, visamos que a sua garantia exige a imprescindibilidade de condições institucionais, econômicas, sociais e culturais, que tenham força para fazer de suas ideias plenamente efetivas. Dessa forma, igualdade está necessariamente vinculada à liberdade, como sendo, uma condição indispensável para a real efetivação dos direitos.

Para finalizar o trabalho, cabe aqui uma observação sobre os Direito humanos, trazida por SILVEIRA, 2019, p.57-76):

Os direitos humanos são dotados de potencial democrático, por serem forjados nas lutas sociais, pela prática dos sujeitos sociais, na explicitação de carecimentos e desigualdades nas democracias. Destacamos, assim, a importância da qualificação legal e institucional de garantias fundamentais, o que inclui a produção de legislações

e a institucionalidade de políticas públicas, em resposta às necessidades humanas, e do fortalecimento de organizações e sujeitos coletivos, especialmente com grau maior de conscientização, no processo de democracia formal, indispensável, embora insuficiente. Daí a importância dos movimentos sociais, da visibilidade das formas de resistência, de modo a contribuírem para a construção de uma nova ética em sociedade”

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Brasília, DF. Presidente da Republica. (1989) Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm Acesso em: 21 de abril de 2023

BRASIL, DF. Presidente da Republica. (2023) Disponível em:
 <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/114532.htm> Acesso em: 21 de abril de 2023

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 4**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal especial: Volume único**. 11. Ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. São Paulo : Brasiliense, 2004. – (Coleção primeiros passos ; 49)

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no brasil**. 1998. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77655/139612.pdf?sequence=1>

GEOGRAFAR, Grupo de pesquisa. **Lei Afonso Arinos completa 61 anos - primeiro código brasileiro a incluir entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor**. Disponível em: <https://geografar.ufba.br/lei-afonso-arinos-completa-61-anos-primeiro-codigo-brasileiro-incluir-entre-contravencoes-penais> > Acessado em: 08 de março de 2022

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: Parte Especial**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONZALEZ, Lélia. **Lugar de Negro** / Lélia Gonzales e Carlos Hasenbalg. – Rio de Janeiro : Marco Zero: 1982

GOMES, Cesar de Oliveira. **Racismo institucional e justiça**. 1. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2021

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Raça e os estudos das relações raciais no Brasil. Novos Estudos**, São Paulo, n. 54, p.147-156, 14 jul. 1999.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 11. Ed. Niterói: Impetus, 2017

Lei Afonso Arinos. Lei n. 1.390, de 19 de dezembro de 1951. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;sao.paulo:estadual:lei:1951-12-19;1390>

Lei dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm

Manual de direito penal parte geral: Volume único. 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil** : tradução James Amado. – São Paulo : Brasiliense, 2003.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. 1ª ed, (ano 2003), 7ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3º ed. São Paulo : 2004

MOORE, Carlos. **Racismo e Sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Belo Horizonte : Mazza Edições, 2007

MOURA, Clóvis. **Brasil: raízes do protesto negro**. São Paulo : Global Ed. 1983

MUNHOZ, Maria Leticia Puglisi. **O racismo na interpretação das leis**.1. Ed. São Paulo. Lumen Juris, 2020

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil**. Tempo Social: Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 19, n. 1, p.287-308, 1 nov. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/MyPMV9Qph3VrbSNDGvW9PKc/?format=pdf&lang=pt>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9. ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 dezembro 2022

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2015.

Princípios do Direito Penal Mínimo: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Revista Doutrina Penal, Buenos Aires, Depalma: 1987. pp. 623-650.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação: análise jurídicopenal da Lei no 7.716/89** e aspectos correlatos. São Paulo: Max Limonad, 2001.

SILVA, Amaury; SILVA Arthur Carlos. **Crimes de racismo, teoria e prática**. 2. Ed. São Paulo. Editora JH Mizuno, 2020

SILVA JR., Hédio. **Anti-racismo – coletânea de leis brasileiras** – Federais, Estaduais e Municipais. 1. Ed. São Paulo: Editora Oliveira Mendes Ltda, 1998

SILVEIRA, Jucimeri Isolda. **Direitos humanos e políticas públicas: panorama e desafios**. In: BONETI, Lindomar Wessler *et al* (org.). *Educação em direitos humanos: história, epistemologia e práticas pedagógicas*. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2019. p. 57-76.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. – Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983. Coleção Tendências; v. 4

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Racismo e antirracismo: a categoria raça em questão**. Rev. psicol. polít., São Paulo, v. 10, n. 19, p. 41-55, jan. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2010000100005&lng=pt&nrm=iso

Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>

SILVA JR., Hédio. **Anti-racismo – coletânea de leis brasileiras** – Federais, Estaduais e Municipais. 1. Ed. São Paulo: Editora Oliveira Mendes Ltda, 1998

WILLIAMS, Matthew. **Ciência do ódio**. 1. Ed. Rio de Janeiro- RJ: Editora Globo, 2021